



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 218.594 - MG (2011/0220405-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Paulo Seixas de Oliveira e Vera Lúcia Ribeiro de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou os pacientes como incurso no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 (fls. 27/39). Por conseguinte, o Juízo de Direito da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG recebeu a inicial acusatória oferecida contra os pacientes (fl. 66 – Processo n. 2008.38.00.017574-7).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 180/188 – HC n. 0045816-88.2010.4.01.0000):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. INVIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Apesar de não individualizar as condutas de cada denunciado, a denúncia deixa claro que a imputação deve-se à posição ocupada por eles na pessoa jurídica Laticínios 5 Estrelas Industria e Comércio Ltda., de sócios gerentes da empresa, bem como por serem eles os subscritores do contrato de financiamento, o que afasta a alegação de ilegitimidade dos fatos a eles imputados a dificultar o exercício do direito de defesa.

3. Nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexos de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como ocorre na espécie.

4. A circunstância de ter, ou não, havido desvio de finalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento está a demandar a dilação probatória, o que não se apresenta juridicamente possível na via processual estreita do *writ*.

5. A instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção.

6. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no recebimento de denúncia inquinada de ilegalidade consistente em inépcia. Sustentam os impetrantes que o representante do *Parquet* Federal formulou "*peça acusatória genérica*", imputando aos acusados a conduta de aplicar recursos provenientes de crédito concedido por instituição financeira oficial em finalidade diversa da contratada, sem demonstrar de que forma os pacientes teriam cometido a conduta imputada, deixando-se de individualizar as condutas delituosas supostamente praticadas. Aduzem que a imputação decorre do simples fato de os pacientes serem sócios cotistas da empresa que obteve a linha de financiamento industrial do BNDES S/A Alegam que, além do fato de os pacientes serem sócios da empresa em questão, nenhum outro dado foi descrito para demonstrar o nexo de causalidade da imputação. Sustentam que a dificuldade de se individualizar condutas em crimes de autoria coletiva não justifica a imputação objetiva realizada em relação aos pacientes, pois, no caso, inexistente complexidade capaz de abrandar as regras previstas na legislação para a elaboração da peça acusatória. Aduzem que a inicial acusatória foi elaborada com base, exclusivamente, em peça informativa realizada pelo BNDES S/A, ante a dispensa do inquérito policial, deixando-se de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, conseqüentemente, dificultando a ampla defesa dos réus.

Postulam, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requerem o trancamento da ação penal em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em 8/9/2011, indeferi o pedido liminar (fls. 148/149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 153/189), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 194/200):

HABEAS CORPUS. CRIME DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM CONTRATO (ART. 20 DA LEI 7.492/86). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFIGURA-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DE VER TRANCADA A AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE A VESTIBULAR ACUSATÓRIA DESCREVE A IMPUTA AOS ACUSADOS FATOS TÍPICOS, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. CRIMES SOCIETÁRIOS. ADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA, DISPENSANDO-SE, DE INÍCIO, A NARRATIVA DETALHADA DA CONDUTA INDIVIDUAL DE CADA UM DOS AGENTES, FICANDO A FORMA E O GRAU DE ENVOLVIMENTO NO CRIME A SEREM ESCLARECIDOS AO LONGO DA FASE PROBATÓRIA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

Apresentou-se pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência (fls. 203/207), que foi indeferido (fls. 209/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 218.594 - MG (2011/0220405-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* não merece conhecimento, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, mas o feito merece concessão da ordem de ofício.

Preliminarmente, é importante registrar a atual orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento do *habeas corpus*, na linha do que a Ministra Maria Thereza vem proclamando há algum tempo (por exemplo, no HC n. 146.933/MS, DJe 17/11/2011).

Vem tomando força o entendimento de ser inadmissível o emprego do *writ* em substituição a recurso ordinário contra denegação de *habeas corpus* por instância anterior, considerada a expressa previsão do recurso constante do texto constitucional (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, sessão de 14/8/2012, e HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, sessão de 21/8/2012).

Até o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar a posição do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Nada impede, entretanto, que, nos *habeas corpus* anteriores à mudança de orientação, quer dizer, nos que já andavam por aqui, o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia, erro técnico grosseiro passível de ser constatado de plano, afinal não se podem fechar as portas do Superior Tribunal de Justiça a ponto de permitir flagrante injustiça.

Vejamus em que situação se encaixa o atual *writ*, substitutivo de recurso ordinário.

Pretende o impetrante o trancamento da ação penal, ao argumento de



inépcia da denúncia. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cumprе salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

Conforme se observa da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi descrita e imputada aos pacientes a conduta de aplicar recursos provenientes de crédito concedido por instituição financeira oficial em finalidade diversa da contratada (art. 20 da Lei n. 7.492/1986), da seguinte forma (fls. 27/37):

[...]

01. Trata-se de Peça Informativa instaurada em 28 de abril de 2008, para apurar a ocorrência de aplicação de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira, em finalidade diversa da contratada, por parte da empresa LATICÍNIOS 05 ESTRELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 38.471.991/0001-63).

02 Consta do apuratório, em fl. 03, ofício do BNDES dirigido à Procuradoria da República de Minas Gerais, contendo *notitia criminis* de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, decorrente de financiamento concedido no âmbito da FINAME à empresa LATICÍNIOS 5 ESTRELAS IND. E COM. LTDA (fls. 02/37 do Anexo II).

03 Conforme informação do BNDES, de fls. 07/10, foram concedidos financiamento no âmbito do Programa Maq. Equip. - Comerc., segundo a modalidade operacional FINAME, com repasse dos recursos efetuado pelo BDMG S/A, com a finalidade de aquisição de: um tanque isotérmico rodoviário modelo CG-9000 e uma carroceria frigorífica HC Hornburg de 8,00m.

[...]

04. Em vistoria do BNDES, realizada em 21.08.2007, foi constatado que o tanque isotérmico e a carroceria frigorífica não se encontravam em poder do Laticínio, e, portanto, não foram localizados pela equipe técnica. Segundo o funcionário da empresa, que recebeu a equipe do BNDES, Rodolfo Aparecido da Silva, os bens estavam acoplados a caminhões prestando serviços externo (fls. 07/10).

06. Diante dos fatos, o BNDES encaminhou ofício ao BDMG, solicitando que fossem enviadas fotos do tanque isotérmico e da carroceria frigorífica assim como cópias das apólices de seguro dos bens dados em garantia, para fins de comprovação do cumprimento no artigo 5º, IV das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" (fls. 07/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07. Como não ocorreu resposta ao BDMG, no prazo previsto, foi encaminhado novo ofício, reiterando as solicitações e concedido prazo até 06.03.2008, para envio das fotos dos equipamentos financiados, bem como fotos legíveis das suas plaquetas de identificação.

08. O BDMG foi também comunicado de que, caso as fotos solicitadas não fossem enviadas no prazo determinado, seria proposta as penalidades previstas no art. 47-A das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES":

[...]

09. Como não houve resposta, o BDMG foi novamente comunicado em 14 de março de 2008, que seria dada continuidade à proporção de aplicação das penalidades previstas no art. 47-A "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES": Determinou também o BNDES a imediata cessação da garantia prestada à operação pelo FGPC, assim como o ressarcimento, para fins de reversão, de eventuais valores cobertos pelo mesmo fundo, além da liquidação financeira das obrigações decorrentes da penalidade aplicada (fl. 11).

10. Às fls. 13/23, Relatório de Acompanhamento nº 1443/07 e às fls. 024/32, Relatório de Acompanhamento nº 1446/07, ambos do BNDES, confirmando que os equipamentos financiados não foram localizados na LATICÍNIOS 5 ESTRELAS IND. E COM. LTDA.

11. Visando evitar bis in idem, a Peça Informativa (PI) 1.22.000.001036/2008-53 foi apensada aos presentes autos, tendo em vista que também investigava a aplicação de recursos provenientes de financiamento do BNDES em finalidade diversa da contratada, por parte da empresa LATICÍNIOS 05 ESTRELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

12. Conforme informação do BNDES, de fls. 06/08 da PI 1.22.000.001036/2008-53, foram concedidos financiamentos no âmbito do Programa Ma. Equip.-Comerc., segundo a modalidade operacional FINAME, com repasse dos recursos efetuado pelo BDMG S/A, com a finalidade de aquisição de: uma termotransformadora; uma envasadora vertical automática; uma máquina envasadora e seladora de garrafas e um medidor de vazão de leite de plataforma de caminhão.

13. Os dados operacionais do financiamento encontram-se explicitados abaixo nos quadros abaixo (sic), conforma informação de fl. 06/07 da PI 1.22.000.001036/2008-53:

[...]

14. Em vistoria realizada em 11.02.2008 foi constatado que a termotransformadora, a envasadora vertical automática, a máquina envasadora e seladora de garrafas e o medidor de vazão de leite de plataforma de caminhão não se encontravam em poder do laticínio. O funcionário Rodolfo Aparecido da Silva informou que a termotransformadora e as envasadoras encontravam-se emprestadas e o medidor de vazão encontrava-se fora das dependências da empresa, em conserto, sem, no entanto, haver qualquer registro de saída do mesmo (fl. 06/08).

15. Diante do exposto, o BNDES em 17 de dezembro de 2007 oficiou o BDMG que o fato dos bens não se encontrarem em poder da Beneficiária Final, caracterizava desvio de finalidade, de acordo com o art. 26 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES":



[...] **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

16. Apesar do BDMG ter sido comunicado de que quaisquer impugnações contra o vencimento antecipado da operação deveriam ser interpostas até o dia 21/01/2008, não ocorreu qualquer manifestação por parte da instituição.

17. Por fim o BDMG foi informado, conforme informação de fls. 09/10, que seria dada continuidade à proposição de aplicação das penalidades previstas no art. 47-A "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", em decorrência dos bens não se encontrarem em poder da Beneficiária Final (fl. 08 da PI 1.22.000.001036/2008-53).

18. Às fls. 12/21, Relatório de Acompanhamento nº 1444/07; às fls. 22/30, Relatório de Acompanhamento nº 1445/07; às fls. 31/40, Relatório de Acompanhamento nº 1447/07; às fls. 41/50, Relatório de Acompanhamento nº 1450/07; todos do BNDES, confirmando que os equipamentos financiados não foram localizados na LATICÍNIOS 5 ESTRELAS IND. E COM. LTDA.

II - DO CRIME: ARTIGO 20 DA LEI N.º 7492/86.

19. Com base no apurado, os denunciados PAULO SEIXAS DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, como representantes legais da empresa LATICÍNIOS 5 ESTRELAS IND. E COM. LTDA, aplicaram recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira em finalidade diversa da prevista no contrato.

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

20. Faz-se mister trazer à baila tema que trouxe veementes debates doutrinários e jurisprudenciais quanto aos crimes societários, qual seja, as reiteradas decisões que rejeitam a peça acusatória, por inépcia, em razão da suposta e famigerada imputação genérica. É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica de acusação geral.

21. A correta delimitação das condutas (estabelecida no art. 29 do Codez Penal), além de franquear a mais adequada tipificação do fato - tutelando a própria efetividade do processo -, presta-se, outrossim, a ampliar o campo em que se exercerá a atividade da defesa, inserindo-se, portanto, como regra pertinente ao princípio da ampla defesa.

22. Uma vez que se imputa a todos os que, via de regra, possuem poder de decisão e gerenciamento na sociedade, a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuído. Nesse sentido nos ensinam os doutros:

[...]

23. Assim sendo, não se trataria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teria exercido qualquer função de gerência na sociedade, ou que cumpria função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, e nunca de inépcia, pois se estaria diante de matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

24. Nesse sentido também se posiciona amais balizada jurisprudência, conforme os arestos que passamos a colacionar:

[...]

25. Assim, narrado precisamente o fato delituoso perpetrado, passa-se a qualificar os responsáveis pela administração da sociedade empresária palco do fato típico.

IV - DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Os denunciados PAULO SEIXAS DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA eram representantes legais da empresa LATICÍNIOS 05 ESTRELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme mostra a Informação Protegida por Sigilo Fiscal (fl. 82/83 do Anexo I) e pela Declaração de Imposto de Renda (fls. 53/54 e 73/74).

V - DO PREJUÍZO.

27. Em virtude das práticas ilícitas aqui narradas, os denunciados determinaram um prejuízo de R\$ 899.764,46 (oitocentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme explicitado abaixo (fls. 40/41 e fl. 54/57 da PI 1.22.000.001036/2008-53).

[...]

O Tribunal de origem rejeitou a tese de inépcia da denúncia em *habeas corpus* ali apresentado, sob os seguintes fundamentos (fl. 183):

[...]

Da denúncia acostada às fls. 34/45, observa-se que a narrativa dos fatos se subsume ao tipo penal em questão, pois demonstra que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira à empresa Laticínios 5 Estrelas Ind. e Com. Ltda. com finalidade de aquisição de maquinários e equipamentos não foram ali empregados.

Apesar de não individualizar as condutas de cada denunciado, a denúncia deixa claro que a imputação deve-se à posição ocupada por eles na pessoa jurídica Laticínios 5 Estrelas Ind. e Com. Ltda., de sócios gerentes da empresa, bem como por serem eles os subscritores do contrato de financiamento, o que afasta a alegação de inteligibilidade dos fatos a eles imputados a dificultar o exercício do direito de defesa.

Outrossim, nos crimes societários, embora não se exija a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, é necessário que haja a narrativa dos fatos delituosos, de sua suposta autoria, do vínculo de causalidade e do nexos de imputação, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, como ocorre na espécie.

Além disso, *in casu*, a denúncia não pode ser considerada inepta, porque narrou condutas criminosas de forma satisfatória, qualificou os acusados, classificou o crime e apresentou o rol de testemunhas, consoantes o art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, nada há a reparar na elaboração da peça acusatória.

[...]

Da detida análise da inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, observa-se que se fez um minucioso relato a respeito da concessão de financiamento para compra de máquinas e equipamentos, cujos recursos seriam concedidos pelo BNDES S/A e repassados pelo BDMG S/A – Banco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenvolvimento de Minas Gerais – a empresa gerenciada pelos pacientes (Laticínios 5 Estrelas Indústria e Comércio Ltda.), e principalmente sobre as tentativas frustradas de localização dos equipamentos financiados.

Ao final do relato descrito pelo *Parquet* Federal, imputou-se a conduta de aplicar recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira em finalidade diversa da prevista no contrato (art. 20 da Lei n. 7.492/1986) aos pacientes em questão, os quais figuram como representantes legais da pessoa jurídica.

Logo em seguida, passou o Ministério Público Federal a explanações a respeito dos conceitos de denúncia geral e denúncia genérica, conduzindo ao entendimento de que a denúncia oferecida não se encontra inepta, uma vez que imputa crime de autoria coletiva, em que, dada a complexidade, torna-se inviável a individualização das condutas delituosas.

Inobstante as considerações do *Parquet* Federal, vejo que, apesar de se tratar de crime societário, em que a individualização da conduta é, de fato, mais dificultosa, da atenta leitura da peça acusatória, percebo que não se demonstrou de que forma os pacientes concorreram para o fato delituoso imputado na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre os pacientes e o crime imputado.

Conforme dito, fez-se um relatório do acontecido e, ao final deste, sem a mínima menção à atuação ou contribuição dos pacientes na empreitada criminosa, imputou-se a eles a ocorrência do fato delituoso, consubstanciando-se exclusivamente no fato de que os acusados são representantes legais da empresa, impossibilitando, com isso, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cabe, aqui, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existências de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quando à realização dos fatos.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012. pág.163)

Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NA LEI 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. COTA DE PASSAGENS. VERBA PÚBLICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. DENÚNCIA EM FACE DE DUAS DAS ACUSADAS BASEADA EM SIMPLES CONSTATAÇÃO DE FIGURAR, À ÉPOCA DOS FATOS, COMO REPRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DAS DENUNCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

[...]

10. A denúncia impõe que nela se identifique, desde logo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que deve ser especificado e descrito em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais pelo órgão estatal da acusação penal. (HC nº 72.506/MG, Min. Celso de Mello).

11. É que a acusação posto feita da forma mais completa possível, permite o exercício da ampla defesa, impossibilitando qualquer forma de responsabilidade penal objetiva dos acusados.

12. *In casu*, a simples constatação de que as denunciadas CARMEM AKEL HADAD DE MELO e MÔNICA HADAD DE MELO figuravam, à época dos fatos, como representantes legais das sociedade empresária não autoriza a *persecutio criminis in iudicio* se não restar comprovado no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre a imputação e a atuação na qualidade de representante legal da sociedade empresária. Precedentes: HC 127.903/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 22/06/2009; HC 40005/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007; HC 54868/DF, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/03/2007; HC 67530/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/2007; RESP 783292/RJ, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 04/12/2006; RHC 24.515/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009.

13. A denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal.

[...]

18. Denúncia REJEITADA em relação a RONALD POLANCO RIBEIRO quanto à infração do art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa para ação penal, quanto ao delito objeto do procedimento fiscal nº 11522.000961/00-33, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal; SUSPENSO a pretensão punitiva em face de RONALD POLANCO RIBEIRO no que tange ao ilícito objeto do processo administrativo nº 11522.00047/2003-51, restando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral; REJEITADA a denúncia em sua íntegra em relação a CARMEM AKEL HADAD DE MELO e MÔNICA HADAD DE MELO quanto ao delito do art. 312 do Código Penal; e RECEBIDA a denúncia em relação a RONALD POLANCO RIBEIRO e JANETE EROTI FRANKE pela infração do art. 312 do CP, na forma do art. 29 do CP.

(APn n. 459/AC, Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 17/12/2010 – grifo nosso)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, § 1º, "c" e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.

O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO BASEADA APENAS NO FATO DE SEREM OS ACUSADOS REPRESENTANTES DE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, INTERMEDIÁRIOS NAS OPERAÇÕES ENTRE A FUNCEF E AS CONTRAPARTES NA BM&F. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Na espécie, a simples leitura da denúncia, em cotejo com os documentos e fatos nela mencionados, impõe o afastamento das imputações, pois evidente e indisfarçável o constrangimento ilegal a que submetidos os pacientes, sendo o habeas corpus remédio constitucional adequado, tendo em vista sua característica de ação constitucional voltada para a defesa da liberdade.

3. Relativamente ao delito descrito no art. 4º da Lei n.º 7.492/86, embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma de extensão contida no art. 29 do Código Penal possa incidir sobre os crimes previstos na Lei n.º 7.492/86 - seja por ausência de proibição expressa, seja em virtude de o § 2º do art. 25 da referida lei prever as figuras da participação e da coautoria - e a condição especial do agente, exigida pelo art. 25, comunique-se a terceiros estranhos à instituição financeira, por ser elementar do tipo (inteligência do art. 30 do Código Penal), **a peça acusatória sequer menciona que a prática do crime se deu em coautoria ou participação, tampouco demonstra o necessário ajuste de vontades entre o agente qualificado e os pacientes visando a gestão fraudulenta, o que impede o pleno exercício da ampla defesa, nos moldes preconizados pela Constituição Federal.**

4. Da mesma maneira, os fatos e conclusões apontados na inicial não descrevem de que modo a conduta de cada um dos pacientes poderia se enquadrar no tipo penal especial do art. 6º da Lei n.º 7.492/86, pois não esclareceu em que consistiu a informação sonogada ou prestada falsamente, nem tampouco quem teria sido induzido em erro, se sócio, investidor ou repartição pública competente.

5. Em relação ao art. 7º da Lei n.º 7.492/86, inevitável que se chegue a idêntica conclusão, levando-se em conta que a denúncia não logrou demonstrar ação ou omissão que tenha dado causa ou contribuído para o evento criminoso, deixando de explicitar, inclusive, qual dos três incisos do tipo penal referido teria sido violado com a conduta dos pacientes. Ademais, os fatos relatados na exordial acusatória teriam ocorrido no ano de 1998, enquanto as operações intermediadas pela empresa na qual atuavam os pacientes somente passaram a ser consideradas como valores mobiliários em 2001.

[...]

8. *Habeas corpus* concedido para, de um lado, extinguir, por falta de justa causa, a Ação Penal n.º 2000.61.81.004245-0 em relação ao paciente José Carlos Batelli Corrêa e, de outro, pronunciar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2000.61.81.004245-0 relativamente aos pacientes Luiz Idelfonso Simões Lopes e Márcio Ribeiro Resende de Biase, ressalvado o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas.

(HC n. 208.595/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/4/2012 – grifo nosso)

Esta Turma mesmo, em outras oportunidades, também assim decidiu:

[...]

Não comungo, com a devida vênia, do mesmo entendimento da Corte a quo, porquanto, conforme constou do texto denunciativo, nada há que aclare as condutas dos Pacientes, convindo mesmo afirmar que a acusação se refere ao procedimento administrativo fiscal apenas para comprovar a existência dos débitos nos períodos entre 06/1999 a 01/2000, 07/2000 a 07/2001 e a 10/2001 a 07/2003, nada dizendo que o tal procedimento verificou, por tais e quais motivos legais e estatutários, que caberiam aos referidos diretores o repasse das importâncias sonogadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso é exigência do descritivo acusatório consoante previsão do art. 41 da CPP, porque, como já referido num sem-número de hipóteses enfrentadas por esta Corte, há exigência de individualização das condutas.

Como se tem reiterado, **a denúncia deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário**, a saber:

- a) *Quem* praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *malefício*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)?

Guardadas as peculiaridades do tipo penal no tocante a alguns destes elementos, cumpre anotar, neste momento, que **a inépcia formal da denúncia há de ser reconhecida pelo fato de que a tão-só afirmação de que os Pacientes eram diretores da sociedade à época dos fatos, não os tornam, de pronto, responsáveis pelos recolhimentos previdenciários, ainda mais sabendo que a vida da sociedade anônima é regulada por inúmeras normas e estruturada por variada hierarquia.**

Assim, resta a incógnita: de que maneira foi a infração praticada pelos acusados, enquanto dirigentes da sociedade.

[...]

(HC n. 65.463/PR, Ministra Maria Thereza de Assim Moura, DJe 25/5/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DENÚNCIA. NATUREZA GENÉRICA. INÉPCIA CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. CRIME DE MERA CONDUCTA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.

1. É inepta a denúncia que tem caráter genérico e não descreve a conduta criminosa praticada pelos pacientes, mas apenas menciona a posição por eles ocupada na hierarquia de uma empresa que, ao integrar uma coleta simulada de preços, teria contribuído para a prática delitiva.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

3. O crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico. Precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida.

(HC n. 164.172/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio Supremo Tribunal Federal, que admitia, nos crimes societários, a formulação de denúncia sem individualização das condutas, modificou seu entendimento, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

A propósito:

1. *Habeas corpus*. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário.

2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento.

3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1o, CPP).

4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.

Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997.

5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.

6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5o, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.

7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes. 8. Habeas corpus deferido

(HC n. 85.327/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20/10/2006 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo habeas corpus de ofício** para trancar a Ação Penal n. 0019735-51.2010.4.01.3800, em trâmite contra os pacientes na 4ª Vara Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que não impede que outra denúncia venha a ser apresentada, sanando-se os vícios ora declarados.